

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.869/12/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000170223-11
Impugnação: 40.010130412-15, 40.010131846-95 (Coob.)
Impugnante: APS Comércio de Veículos Ltda
IE: 001095346.00-29
Ever Eletric Appliances Ind. e Com. de Veículos Ltda (Coob.)
CNPJ: 06.194010/0003-53
Proc. S. Passivo: Andréa Giugliani Negrisolo/Outro(s)(Coob.)
Origem: DF/BH-4 - Belo Horizonte

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO ICMS/ST - PROTOCOLO/CONVÊNIO - VEÍCULOS. Constatada a falta de recolhimento do ICMS devido por substituição tributária em relação a mercadorias adquiridas em operação interestadual, do item 12, Parte 2 do Anexo XV, RICMS/02, nos termos dos arts. 12, 13 e 15, parágrafo único, da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02. Irregularidade apurada por meio da análise das informações prestadas ao Fisco pela própria Autuada. Exigências de ICMS/ST e Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75. Acolhimento parcial das razões da Impugnante para excluir do crédito tributário os valores recolhidos. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação fiscal de falta de recolhimento de ICMS devido a título de substituição tributária (ICMS/ST), no período de 01 de outubro de 2008 a 28 de fevereiro de 2011, de mercadorias relacionadas no item 12, Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02 (veículos automotores) uma vez que não restou comprovado o recolhimento do imposto por meio de Guia de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNRE) no momento da entrada das mercadorias em território mineiro.

Exigências fiscais do valor do ICMS/ST e da Multa de Revalidação, em 100% (cem por cento), capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, por meio de seu representante legal, Impugnação às fls. 59 e anexa os documentos de fls. 60/272, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 274/275, reformula o lançamento tributário e anexa os documentos de fls. 276/283.

Nos termos do art. 120, § 1º do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de 03/03/08, em razão da reformulação do lançamento tributário é aberta vista aos Sujeitos Passivos.

A Autuada manifesta-se à fl. 287 e junta os documentos de fls. 288/293.

Novamente o Fisco se manifesta às fls. 311/312, reformula o lançamento tributário e anexa os documentos de fls. 314/320.

Tendo sido reabertos os prazos, em consonância com o disposto no art. 120, § 1º do RPTA, a Coobrigada apresenta Impugnação, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, às fls. 325/326 e anexa documentos às fls. 327/504.

O Fisco novamente se manifesta às fls. 506/507.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre a constatação fiscal de falta de recolhimento de ICMS/ST, no período de 01 de outubro de 2008 a 28 de fevereiro de 2011, sobre a aquisição interestadual de mercadorias relacionadas no item 12 do Anexo XV do RICMS/02 (veículos automotores), uma vez que não restou comprovado o recolhimento do imposto, por meio de GNREs, no momento da entrada das mercadorias em território mineiro.

Exigências fiscais do valor do ICMS/ST e da Multa de Revalidação, em 100% (cem por cento), capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Em um primeiro momento, a Autuada apresenta farta documentação (fls. 60/272) contendo GNREs relativas à parte das operações, objeto da autuação.

Após a conferência da idoneidade da documentação apresentada, o Fisco reformula o lançamento tributário (fls. 276/283) para excluir as operações das quais a Autuada comprovou o recolhimento do imposto e para incluir na autuação as exigências relativas à multa de mora decorrente dos pagamentos intempestivos verificados na análise da citada documentação.

Novamente a Autuada se manifesta (fls. 287) e anexa GNREs (fls. 288/293). Em seguida (fls. 314/320), o Fisco reformula o lançamento tributário, seguindo os mesmos moldes da reformulação anterior.

Por sua vez, a Coobrigada se manifesta às fls. 325/326 e anexa os documentos de fls. 327/504, contudo, traz aos autos apenas documentos referentes às mesmas operações já excluídas pelas reformulações do crédito tributário promovidas pelo Fisco.

Portanto, após a reformulação efetuada às fls. 314/320, persistem as exigências fiscais remanescentes.

Cabe ressaltar que as mercadorias a que se refere a autuação, quais sejam veículos automotores, estão elencadas no item 12 da Parte 2 do RICMS/02 e são objeto do Convênio ICMS nº 132/92.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A legislação tributária estadual é clara ao estabelecer que em casos de operações interestaduais sobre as quais tenha sido celebrado convênio ou protocolo, o remetente das mercadorias é considerado sujeito passivo por substituição tributária.

Neste sentido, dispõem os arts. 12 e 13 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02. Veja-se:

Art. 12. O estabelecimento industrial situado neste Estado ou nas unidades da Federação com as quais Minas Gerais tenha celebrado protocolo ou convênio para a instituição de substituição tributária, nas remessas das mercadorias relacionadas na Parte 2 deste Anexo para estabelecimento de contribuinte deste Estado, é responsável, na condição de sujeito passivo por substituição, pela retenção e pelo recolhimento do ICMS devido nas operações subsequentes.

(...)

Art. 13. A responsabilidade prevista no artigo anterior aplica-se também ao remetente não-industrial situado em unidade da Federação com a qual Minas Gerais tenha celebrado protocolo ou convênio para a instituição de substituição tributária, que realizar operação interestadual para destinatário situado neste Estado, ainda que o imposto tenha sido retido anteriormente para outra unidade da Federação.

Portanto, a Coobrigada possuía o dever de destacar e recolher o imposto devido por substituição tributária.

Contudo, de acordo com o disposto no art. 15, parágrafo único, da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02, o destinatário mineiro é responsável pelo recolhimento do imposto devido por substituição quando a mercadoria vier desacompanhada da respectiva GNRE. Veja-se:

Art. 15. O estabelecimento destinatário de mercadoria relacionada na Parte 2 deste Anexo, inclusive o varejista, é responsável pelo imposto devido a este Estado a título de substituição tributária, quando o alienante ou o remetente, sujeito passivo por substituição, não efetuar a retenção ou efetuar retenção a menor do imposto.

Parágrafo único. A responsabilidade prevista neste artigo aplica-se também ao destinatário de mercadoria desacompanhada do comprovante de recolhimento, na hipótese em que o imposto deveria ter sido recolhido por ocasião da saída da mercadoria, por meio de Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais.

Sendo assim, correta a eleição da Autuada e da Coobrigada para figurarem no polo passivo do lançamento tributário e corretas as exigências fiscais constantes da reformulação do crédito tributário de fls. 314/320, uma vez que não vieram aos autos provas capazes de desconstituir as constatações fiscais quanto ao remanescente.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 314 a 320. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida e Carlos Alberto Moreira Alves.

Sala das Sessões, 17 de julho de 2012.

**Maria de Lourdes Medeiros
Presidente / Revisora**

**Antônio César Ribeiro
Relator**

AV

CC/MG